

## PROJETO DE LEI N.º 963/XII/4.<sup>a</sup>

“Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o enquadramento legal do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, prevendo medidas específicas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português”

### Exposição de Motivos

A evolução do sistema financeiro português e do seu enquadramento legal deve acompanhar o imperativo social de garantir uma crescente confiança, ética, transparência, rigor e eficiência na captação das poupanças dos portugueses e na concessão de crédito, atividades que se situam no núcleo do sistema bancário e financeiro do país.

A instabilidade dos últimos anos e o colapso de algumas instituições financeiras de relevância inquestionável deixaram patente a indispensabilidade do reforço da supervisão prudencial e comportamental em prol do sistema financeiro mas, sobretudo, em prol dos clientes e principais prejudicados em situações de crise.

É por isso necessário reforçar uma visão coerente para o funcionamento do sistema financeiro, por forma a implementar práticas capazes de impedir eventos semelhantes num futuro próximo e por forma a fomentar a retoma de confiança dos portugueses.

É precisamente a defesa deste interesse público que está subjacente à apresentação do conjunto de iniciativas legislativas que o Partido Socialista traz a debate e que, numa visão sistémica, pretende debelar problemas patentes do sistema financeiro.

O Partido Socialista apresenta um conjunto de propostas que assentam essencialmente em sete pilares:

- Reforço da proteção dos clientes não profissionais;

- Salvaguarda dos princípios de isenção, transparência, integridade e honestidade profissional de auditores externos, titulares de órgãos de administração, dirigentes e colaboradores das instituições de crédito;
- Definição de medidas preventivas de eventuais conflitos de interesse;
- Reforço do papel do Parlamento no acompanhamento do sistema financeiro;
- Melhoria no acesso, clareza, transparência e partilha de informação;
- Promoção de uma atuação conjunta dos supervisores e do Governo;
- Garantia de um acompanhamento público dos processos de alienação da atividade de uma instituição de crédito objeto de resolução e de cessação da atividade da instituição de transição.

A proteção dos clientes passa necessariamente pela definição de um conjunto de políticas que, enquadradas numa maior isenção e transparência das próprias instituições financeiras e seus administradores, dirigentes e colaboradores e no incremento do dever de informação, permitam acautelar o seu investimento numa base mínimo de risco forçosamente existente.

O Partido Socialista, ciente da existência de disposições legais, nacionais e comunitárias, que já definem deveres de informação e medidas de prevenção de conflitos e situando-se no plano especial da atuação das instituições de crédito no exercício de atividades de intermediação financeira, considera que a salvaguarda dos clientes passa pelo reforço da padronização da informação pré-contratual ligada à oferta de instrumentos financeiros a clientes não profissionais, pela imposição de limitações à venda de produtos financeiros sempre que tal configure um prejuízo para o cliente e pela aplicação de penalizações pela verificação de más práticas comerciais por parte das instituições financeiras.

Na mesma senda, reforçamos a transparência e integridade dos mandatos assumidos nas instituições financeiras, demarcando os requisitos para a sua assunção e definindo um conjunto de obrigações subjacentes ao seu exercício.

De salientar a importância de centrar a atividade de intermediação financeira no exclusivo interesse do cliente, de imprimir um maior escrutínio público na atividade do sistema financeiro e de fomentar uma política de exigência e rigor.

O Partido Socialista introduz por isso um conjunto de alterações que validam este pensamento, seja através da imposição da divulgação de todas as operações com vista à concessão de crédito a



membros dos órgãos sociais ou a titulares de participações qualificadas, do rigoroso e transparente controlo da constituição dos órgãos de administração e fiscalização das instituições controladas, da identificação dos beneficiários económicos de participações qualificadas ou da limitação dos mandatos dos auditores externos.

Concomitantemente, reforçamos o papel e a responsabilidade dos administradores não executivos, impondo a constituição nas instituições de crédito de um comité de risco e de um comité de integridade e transparência, constituídos por membros independentes, com vista ao acompanhamento da sua atuação e com vista à prevenção e sanção de eventuais conflitos de interesse que venham a surgir.

Mas a salvaguarda de uma atuação conforme, deontológica e eticamente, deve ainda ser acompanhada do incremento do papel regulatório do Banco de Portugal, cuja competência não deve cingir-se ao momento da assunção dos mandatos nas instituições financeiras, pressupondo um acompanhamento regular e rigoroso. O Partido Socialista considera por isso primordial reforçar os poderes do Banco de Portugal na averiguação do cumprimento dos requisitos de idoneidade daqueles que ocupam cargos nos órgãos sociais, incrementando os motivos que determinam a revogação da autorização e possibilitando a suspensão dessa autorização por razões de proporcionalidade, quando se verifique a ocorrência de indícios da prática de factos especialmente graves imputáveis aos membros dos órgãos em causa e por isso suscetíveis de afetar a idoneidade e a confiança em abstrato exigível e subjacente ao exercício das funções autorizadas.

Na abordagem transversal do sistema financeira deve ser reforçado o papel da Assembleia da República, enquanto órgão de soberania eleito por todos e principal garante do interesse público, sendo que o Partido Socialista apresenta um conjunto de premissas que promovem um acompanhamento mais regular, essencialmente em concertação com o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Ainda no campo de atuação deste Conselho, é criado um Secretariado Técnico Permanente que assegure a efetividade das competências deste órgão, essencialmente no que respeita à garantia de um funcionamento regular e permanente e à efetiva realização conjunta de ações de supervisão junto das entidades supervisionadas.



Finalmente, de sublinhar que a especial natureza das instituições financeiras e o interesse público subjacente ao seu funcionamento implicam um necessário reforço do acompanhamento público dos processos quer de alienação de direitos e obrigações de instituições de crédito objeto de medida de resolução quer da própria cessação da atividade da instituição de transição. À semelhança do que já acontece noutros setores estratégicos nacionais, o Partido Socialista imprime novos mecanismos que permitem fiscalizar o cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como verificar a transparência do processo, o equilíbrio e a solidez do sistema financeiro e a salvaguarda do erário público.

Esta iniciativa legislativa, à qual se associa o Projeto de Resolução que “Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português” e que, em função da necessidade de uma maior concertação entre órgãos de soberania com competências deliberativa e executiva, deve ser analisado e tratado noutra sede, visam dar resposta às fragilidades que ficaram patentes no decurso dos trabalhos da Comissão de Inquérito Parlamentar à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo e visam materializar as principais recomendações emanadas deste trabalho parlamentar, tendo como principal objetivo um reforço da estabilidade do sistema financeiro português.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à trigésima sétima alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro que cria o Conselho Nacional de

Supervisores Financeiros, prevendo medidas específicas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

São alterados os artigos 30.º-C, 77.º, 101.º, 102.º, 121.º, 145.º-M, 145.º-R e 201.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 30.º-C

#### Recusa, revogação ou suspensão da autorização

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A autorização é revogada nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique que foi obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem;
- b) Quando o Banco de Portugal conclua, em resultado de uma reavaliação motivada por factos ocorridos ou conhecidos supervenientemente, que deixaram de estar preenchidos os requisitos de que depende a autorização.

6 - [...].

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação do Banco de Portugal ao Ministério Público, no exercício das suas funções de supervisão, de averiguação ou de instrução de processos contraordenacionais, de indícios de factos puníveis com pena de prisão, relativos aos crimes previstos nos artigos 200.º e 200.º-A ou a outros crimes praticados no exercício das suas funções, tendo em vista ou determinando a obtenção de benefícios próprios, determinam a suspensão dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

8 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de indícios da prática de ilícitos de mera ordenação social especialmente graves, tratando-se de factos suscetíveis de afetar a idoneidade dos membros dos órgãos em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º-D e na alínea b) do n.º 1 do artigo 216.º-A.

9 – [Anterior n.º 7].

## Artigo 77.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando atuem no exercício de atividade de intermediação de instrumentos financeiros, as instituições de crédito devem informar, por escrito, os clientes não profissionais, na aceção do ponto 11, do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2014/65/UE, sobre os instrumentos financeiros e estratégias de investimento propostos, explicitando, em documento de informação pré-contratual a aprovar por instrução do Banco de Portugal, designadamente:

- a) Se o instrumento financeiro se destina a clientes profissionais ou não profissionais;
- b) A sua adequação aos interesses, necessidades e conhecimentos do cliente;
- c) Todos os riscos envolvidos;
- d) A existência ou inexistência de garantias de recuperação do capital investido;

- e) Todos os custos e encargos associados ao instrumento financeiro recomendado ou vendido ao cliente.

3 – [Anterior n.º 2]

4 – [Anterior n.º 3]

5 – [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

8 – [Anterior n.º 7]

#### Artigo 101.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Nos casos previstos no n.º 3, caso as participações detidas confirmem à instituição de crédito participante mais de 50% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada, procedendo esta à receção de ordens do público ou à comercialização junto deste, direta ou indiretamente, dos instrumentos financeiros por si emitidos ou geridos, devem os respetivos órgãos de administração e de fiscalização ser maioritariamente constituídos por membros independentes face à instituição participante.

## Artigo 102.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Para efeitos do disposto no presente artigo, devem os interessados informar o Banco de Portugal sobre a identidade dos beneficiários económicos últimos da participação qualificada em causa, bem como de quaisquer alterações posteriores à mesma.

6 – Sem prejuízo do disposto no artigo 93.º, quaisquer titulares de participações qualificadas, direta ou indiretas, em especial tratando-se de entidades não sujeitas a supervisão, prestam ao Banco de Portugal todas as informações solicitadas relacionadas com a entidade supervisionada por si autorizada, sob pena de inibição dos direitos de voto nos termos do disposto no artigo 105.º.

7 – [anterior n.º 5]

8 – [anterior n.º 6]

## Artigo 121.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



4 – [...].

5 – O mandato, incluindo renovações, dos revisores oficiais de contas e dos auditores externos numa instituição de crédito tem a duração máxima de seis anos.

6 – Após o termo do mandato os revisores oficiais de contas e os auditores externos não podem voltar a prestar o mesmo tipo de serviços à instituição de crédito durante o período subsequente de três anos.

#### Artigo 145.º-M

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Deve ser constituída uma comissão especial de acompanhamento do processo de alienação de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto da medida de resolução, quando a referida instituição de crédito tenha dimensão e importância significativa no sistema financeiro nacional.

11 – À comissão referida no número anterior compete:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como verificar a transparência do processo;
- b) Avaliar o processo de alienação em função dos objetivos estabelecidos pela medida de resolução;
- c) Apreciar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhes sejam dirigidas;
- d) Elaborar um relatório final fundamentado sobre o processo de alienação.

12 – A comissão constituída ao abrigo do n.º 10 é composta por três membros nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Finanças.

13 – O relatório final fundamentado do processo de alienação previsto na alínea d) do n.º 11 é enviado à Assembleia da República e ao Governo e publicitado no sítio da internet do Banco de Portugal.

#### Artigo 145.º-R

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Ao processo de alienação a terceiro da totalidade dos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução que tiverem sido transferidos para a instituição de transição aplica-se o disposto nos n.ºs 10 a 13 do artigo 145.º-M.

#### Artigo 201.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Factos praticados por titulares de participações qualificadas, diretas ou indiretas, em instituição de crédito ou sociedade financeira autorizada em Portugal, ainda que não sujeitos a supervisão do Banco de Portugal;
- d) [Anterior alínea c)].»

#### Artigo 3.º

Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1. São aditados ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro os seguintes artigos:

#### «Artigo 77.º-A

Deveres especiais em matéria de conflitos de interesses na intermediação financeira

1 – Os titulares do órgão de administração, bem como os dirigentes e colaboradores das instituições de crédito, agentes ou entidades subcontratadas, que atuem no exercício de atividade de intermediação de instrumentos financeiros, estão especialmente

vinculados a pautar a sua atuação de forma honesta, equitativa e profissional, exclusivamente em função do interesse dos clientes.

2 – Quando atuem no exercício de atividade de intermediação de instrumentos financeiros, as instituições de crédito devem assegurar que o seu pessoal não é remunerado nem o seu desempenho é avaliado de forma a entrar em conflito com os interesses dos seus clientes não profissionais.

3 – É vedada às instituições de crédito a adoção de medidas relativas à remuneração, aos objetivos de vendas ou de qualquer outro tipo suscetíveis de criar um incentivo ao seu pessoal a recomendar um determinado instrumento financeiro a um cliente não profissional, incompatível com o seu perfil de risco.

4 – As instituições de crédito são obrigadas a indemnizar os clientes no caso de violação dos deveres estipulados nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 77.º-B

##### Limitação à venda de instrumentos financeiros

É vedada a colocação, junto de clientes não profissionais, de instrumentos financeiros emitidos por empresas cujas contas não estejam auditadas e certificadas por Revisor Oficial de Contas.

#### Artigo 86.º-A

##### Transparência

As operações realizadas ao abrigo dos artigos 85.º e 86.º, bem como os respetivos montantes e beneficiários, são discriminados no relatório anual da instituição de crédito em causa.

## Artigo 109.º-A

### Divulgação de operações

O disposto no artigo 86.º-A é ainda aplicável a quaisquer operações realizadas com:

- a) Titulares de participações qualificadas, diretas ou indiretas, incluindo a simples colocação de instrumentos financeiros por estes emitidos junto dos clientes da instituição de crédito, ou do público em geral, direta ou indiretamente;
- b) Entidades participadas pela instituição de crédito em mais de 10% dos direitos de voto correspondentes ao seu capital, ou cujas operações com aquelas realizadas sejam de montante superior a 10% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

## Artigo 115.º-B

### Comités de Risco e de Integridade e Transparência

1 - As instituições de crédito procedem à constituição do Comité de Risco, constituído por membros do órgão de administração independentes e que não desempenhem funções executivas, tendo em vista o acompanhamento e controlo da implementação da estratégia de gestão de risco por referência aos indicadores de risco seleccionados.

2 – As instituições de crédito procedem ainda à constituição do Comité de Integridade e Transparência, constituído por membros do órgão de administração independentes e que não desempenhem funções executivas, tendo em vista o acompanhamento e controlo das operações realizadas com quaisquer partes relacionadas relevantes em matéria de conflitos de interesse, assegurando a transparência das mesmas.»

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são renumerados os atuais artigos 77.º-A a 77.º-D e 115.º-B a 115.º-W do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

#### Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Determinar a realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas relativas à regulação do setor financeiro que se insiram no âmbito das respetivas competências e prestar informações nos termos do n.º 8;
- h) [anterior alínea g)];
- i) Acompanhar e avaliar os desenvolvimentos em matéria de estabilidade financeira, assegurar a troca de informação relevante neste domínio entre as autoridades de supervisão, estabelecendo os mecanismos adequados para o efeito, e decidir atuações coordenadas no âmbito das respetivas competências, incluindo quando o Banco de Portugal atue enquanto autoridade nacional de resolução;
- j) [anterior alínea i)];

- k) Avaliar a legislação em vigor à luz da necessidade de garantir uma efetiva coordenação da atuação das entidades responsáveis pela regulação e supervisão do sistema financeiro português;
- l) [anterior alínea j)].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]

8 – O Conselho elabora um relatório anual de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 13 de março de cada ano.

9 – Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do Conselho ou o secretário-geral podem prestar informações ou exercer funções de apoio técnico e consulta, no âmbito das respetivas competências, à Assembleia da República.

### Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) Autoridades de supervisão do sistema financeiro, as autoridades nacionais a quem compete, em Portugal, a supervisão prudencial e comportamental:
  - i) [...];
  - ii) [...];
  - iii) [...].

- b) [...];
- c) [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) O membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão;
- c) O presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

#### Artigo 8.º

[...]

1 - As sessões têm uma periodicidade mínima mensal, devendo realizar-se em separado, de acordo com uma ordem de trabalhos específica, as sessões que tenham como objeto o exercício das suas atribuições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2.º.



2 - A data das sessões é marcada pelo presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 10 dias.

3 – [...].

#### Artigo 10.º

[...]

Os membros do Conselho, o secretário-geral, os demais membros do secretariado técnico permanente e os observadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como todas as outras pessoas que com eles colaborem, ficam sujeitos ao dever de segredo, relativamente a todas as matérias de que tomem conhecimento no exercício das funções previstas no presente decreto-lei, nos termos previstos na lei que lhes seja aplicável.»

#### Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, os seguintes artigos:

#### «Artigo 9.º-A

##### Secretariado Técnico Permanente

1 – Tendo em vista assegurar um eficaz desempenho das suas competências, o Conselho designa um Secretariado Técnico Permanente, composto por um secretário-geral e três membros.

- 2 – O secretário-geral é designado por deliberação unânime do Conselho e deve ter uma elevada experiência no domínio da regulação e da supervisão financeira.
- 3 – Cada uma das instituições representadas no Conselho designa um membro para o Secretariado Técnico Permanente.
- 4 – A remuneração do secretário-geral e dos restantes membros do Secretariado Técnico Permanente é fixada pelo Conselho, sendo todos os custos suportados, em partes iguais, pelo Banco de Portugal, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- 5 – O Conselho define as regras de funcionamento do Secretariado Técnico Permanente.

#### Artigo 9.º-B

##### Funções do Secretariado Técnico Permanente

- 1 – Compete ao secretário-geral exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho, nomeadamente:
  - a) A coordenação de ações conjuntas de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
  - b) A coordenação de atuações conjuntas junto de entidades nacionais, entidades estrangeiras ou organizações internacionais; e
  - c) A realização de ações consideradas adequadas às finalidades do Conselho e compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão.
- 2 – Compete ainda ao secretário-geral, por sua iniciativa, apresentar propostas ao Conselho no âmbito das suas competências.»



## Artigo 6.º

### Norma transitória

Para efeitos do disposto no artigo 145.º-M do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro que aprova o Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nos processos de alienação da atividade ou de cessação da atividade da instituição de transição em curso, cabe ao Banco de Portugal elaborar o respetivo relatório final fundamentado.

## Artigo 7.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

Os deputados,

Pedro Nuno Santos

Vieira da Silva

João Galamba

Filipe Neto Brandão

Eduardo Cabrita